

CUIDADOS NO PLANTIO MANUAL DE CANA DE AÇÚCAR: OPERAÇÃO E CONTRATAÇÃO

03 DE OUTUBRO DE 2023





ELAINE AP. MADURO COSTA
ADVOGADA SOCICANA

- Contratação de trabalhador
- Terceirização
- Condição análoga ao escravo
- Ação Setorial Especial - MTE

FORMAS DE CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES

- **Contrato de Safra** (prazo determinado, atender etapa - plantio e/ou colheita);
- **Contrato de pequeno prazo** (empregador pessoa física e contrato com mesmo trabalhador de até 2 meses no período de um ano);
- **Terceirização**

- TODAS AS MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO EXIGEM:
 - ✓ Contrato de trabalho formalizado;
 - ✓ Registro;
 - ✓ Salário (por produção / complementação da diária);
 - ✓ Jornada (máxima 44h, máximo 2 horas extras);
 - ✓ Descanso (intervalo refeição (intra), entre jornadas, DSR);
 - ✓ NR 31 - Transporte adequado, instalações sanitárias, alojamento, EPI).

- CRIANÇAS E ADOLESCENTES

❖ **Decreto nº 6.841/2008** - que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação proíbe empregar crianças e adolescente no processo produtivo de cana-de-açúcar ou no trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

CONTRATAÇÃO MIGRANTE

- **TRABALHADOR MIGRANTE:** aquele recrutado para trabalhar em localidade diversa de sua origem, que implique em mudança transitória ou temporária de sua residência.
- **CONTRATAÇÃO:** na origem, data do registro igual ou anterior à saída da origem; informar horário de trabalho, remuneração, alojamento, alimentação.
- **TRANSPORTE:** regular, por conta dos empregadores;
- **NR 31**

- O que é terceirização?
 - ✓ Transferência feita pela contratante da execução de quaisquer atividades, inclusive a principal, à empresa prestadora de serviços;
- Reforma trabalhista – terceirização de atividade fim;
- Terceirização deve ser contratada por escrito.

- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

❖ Caso o prestador não possua patrimônio, ou se não esteja recolhendo os tributos, o tomador de serviços responderá subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas e/ou previdenciárias, referentes aos serviços que lhes foram prestados.

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS

- Deve estar regularmente constituído, pessoa jurídica de direito privado – **NÃO PODE SER MEI**;
- Possuir capacidade econômica compatível com serviços que propõe executar:
 - ✓ 10 empregados capital social mínimo R\$ 10.000,00
 - ✓ + 10 até 20 empregados capital social mínimo R\$ 25.000,00
 - ✓ + 20 até 50 empregados capital social mínimo R\$ 45.000,00
 - ✓ + 50 até 100 empregados capital social mínimo R\$ 100.000,00
 - ✓ + de 100 empregados capital social mínimo R\$ 250.000,00
- Apresentar certidões negativas de débitos de tributos federais, estaduais e municipais e FGTS;
- Atender à NR 31 (quanto ao transporte de trabalhadores e ferramentas, área de vivência, treinamento e distribuição de EPIs).

O PRODUTOR RURAL - TOMADOR DE SERVIÇO

- Deve certificar-se:
 - ✓ de que todos os empregados alocados na prestação de serviços são maiores de 18 anos;
 - ✓ possuem registro na CTPS;
 - ✓ se os recolhimentos previdenciários e FGTS estão em dia;
 - ✓ se possuem capacidade técnica e/ou receberam os treinamentos pertinentes (inclusive no que diz respeito à Segurança do Trabalho) para prestação dos serviços para qual foi contratado;
 - ✓ bem como tenha seguro de vida com cobertura de morte e acidentes pessoais.

- RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE

❖ Garantir (fazer com que se cumpra) as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores das empresas terceirizadas e prestadores de serviços, quando o serviço for realizado em suas dependências.

(art. 5º A, § 3º da Lei 6.019/1974).

PENALIDADES

- **EMPRESA TERCEIRIZADA:** AIA por não cumprir a NR 31
- **PRODUTOR RURAL:** AIA por não garantir o cumprimento da NR 31.

Condição análoga ao escravo – IN 2/2021

- Art. 23 – Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:
 - I. Trabalho forçado;
 - II. Jornada exaustiva;
 - III. Condição degradante de trabalho;
 - IV. Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou
 - V. Retenção no local de trabalho em razão de:
 - a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
 - b) Manutenção de vigilância ostensiva; ou
 - c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

- Art. 24 – Para fins previstos no presente Capítulo:
 - I. **Trabalho forçado:** aquele exigido sob ameaça da sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente;
 - II. **Jornada exaustiva:** toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social;

- III. **Condição degradante de trabalho:** qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.
- IV. **Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida:** a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.
- V. **Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte:** toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

- VI. Vigilância ostensiva no local de trabalho:** qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento; e
- VII. Apoderamento de documentos ou objetos pessoais:** qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

CONTRATAÇÃO

- São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante (Anexo II, 2, IN 2/2021):
 - Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento.
 - Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades.
 - Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade.
 - Reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos.
 - Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade.

CONTRATAÇÃO

- Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- Trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;
- Moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;

- Coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar.
- Armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência.
- Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas.
- Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições.

- Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto.
- Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto.
- Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente.
- Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.
- Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual.
- Retenção parcial ou total do salário.

CONTRATAÇÃO

- Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias;
- Serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;
- Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;
- Agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho

CÓDIGO PENAL

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: [\(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. [\(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

I – contra criança ou adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

AÇÃO SETORIAL ESPECIAL - MTE

- NOTIFICAÇÃO ESPECIAL SETORIAL
- Objetivo: incentivar a contratação regular de trabalhadores rurais por meio de envio de notificação para cumprir a legislação trabalhista e NR 31.
- Não é necessário enviar documentos, contudo não impede a fiscalização.
- Link de vídeos: <https://bit.ly/aescana>



RENATO FERNANDES MACHADO

Norma Regulamentadora 31

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA.

- **Publicação:** Portaria MTE nº 86, de 03 de março de 2005.
- **Atualização:** Portaria MTP nº 4.371, de 28 de dezembro de 2022.



Norma Regulamentadora 31

SUMÁRIO

31.1 Objetivo

31.2 Campo de Aplicação - Obrigações e Competências - Das Responsabilidades

31.3 Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR

31.4 Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural - SESTR

31.5 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio do Trabalho Rural - CIPATR

(Alterado pela Portaria MTP nº 4.219, de 20 de dezembro de 2022)

31.6 Medidas de Proteção Pessoal

31.7 Agrotóxicos, Aditivos, Adjuvantes e Produtos Afins

31.8 Ergonomia

31.9 Transporte de Trabalhadores

31.10 Instalações Elétricas

31.11 Ferramentas Manuais

31.12 Segurança no Trabalho em Máquinas, Equipamentos e Implementos

31.13 Secadores, Silos e Espaços Confinados

31.14 Movimentação e Armazenamento de Materiais

31.15 Trabalho em Altura

31.16 Edificações Rurais

31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural

ANEXO I - Meios de acesso a máquinas, equipamentos e implementos

ANEXO II - Quadros e Figuras auxiliares

31.3 Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR

- **31.3.1** O empregador rural ou equiparado deve elaborar, implementar e custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de **ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças** decorrentes do trabalho nas atividades rurais.
- **31.3.2** O PGRTR deve contemplar os **riscos químicos, físicos, biológicos, de acidentes e os aspectos ergonômicos**, sendo sua **abrangência e complexidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle**.
- **31.3.3.2** O PGRTR deve conter, **no mínimo**, os seguintes documentos:
 - a) Inventário de riscos ocupacionais; e
 - b) Plano de ação.

31.3 Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR

- **31.3.1.1** O empregador rural ou equiparado que possua, por estabelecimento rural, **até 50 empregados por prazo determinado** e indeterminado **pode optar pela utilização de ferramenta de avaliação de risco** a ser disponibilizada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT, para estruturar o PGRTR e elaborar plano de ação.
 - Disponível em: <https://pgr.trabalho.gov.br/#!/>
- **31.3.1.2** O atendimento ao disposto no subitem 31.3.1.1 não desobriga o empregador rural ou equiparado do cumprimento das demais disposições previstas nesta NR.

31.3 Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR

- **31.3.7 Exames médicos:**

- ✓ Admissional – antes que o trabalhador assuma suas atividades.
- ✓ Periódico – anualmente ou em intervalos menores.
- ✓ Demissional – exame clínico em até 10 dias do término do contrato (salvo se realizado a menos de 90 dias).
- ✓ Retorno ao trabalho – afastamento de 30 dias ou mais.
- ✓ Mudança de risco ocupacional.

- **31.3.8 ASO – Para cada exame clínico ocupacional**

31.6 Medidas de proteção pessoal

- **31.6.1** É obrigatório o fornecimento gratuito aos trabalhadores de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 – Equipamentos de Proteção Individual – EPI.
- **31.6.2** Além dos EPIs previstos na NR-06, cabe ao empregador, de acordo com os riscos de cada atividade, fornecer aos trabalhadores dispositivos de proteção pessoal:
 - ✓ Chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol;
 - ✓ Perneira contra picadas de animais peçonhentos;
 - ✓ Colete refletivo ou tiras refletivas para sinalização;

31.6 Medidas de proteção pessoal



31.6 Medidas de proteção pessoal



31.6 Medidas de proteção pessoal

- **31.6.2.1** O empregador deve, se indicado no PGRTR ou configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual, disponibilizar protetor solar.
- **31.6.2.1.1** O protetor solar pode ser disponibilizado por meio de dispensador coletivo e seu uso é facultativo pelo trabalhador.



31.6 Medidas de proteção pessoal

- **31.6.1** Os equipamentos de proteção individual e os dispositivos de proteção pessoal devem ser **adequados aos riscos, mantidos conservados e em condições de funcionamento.**
- **31.6.4** O empregador deve **exigir que os trabalhadores utilizem** os EPI e os dispositivos de proteção pessoal.
- **31.6.5** Cabe ao empregador **orientar o empregado** sobre o uso dos EPI e dos dispositivos de proteção pessoal.

31.9 Transporte de trabalhadores

- Veículo utilizado deve estar em adequadas condições mecânicas e de conservação de modo a garantir a segurança do motorista e passageiros.
- **31.9.1** Principais requisitos:
 - Autorização específica para o transporte coletivo de passageiros, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva **vistoria anual do veículo**.
 - Transportar todos os passageiros sentados.
 - Ser conduzido por motorista habilitado, devidamente identificado.
 - Possuir **compartimento resistente e fixo, separado dos passageiros**, onde devem ser **transportadas as ferramentas e materiais** que acarretem riscos à saúde e à segurança do trabalhador.
 - Possuir em regular funcionamento **registrador instantâneo e inalterável de velocidade (tacógrafo)** quando a capacidade for superior a 10 (dez) lugares.

31.9 Transporte de trabalhadores



Fonte de fotos – ENIT
(Escola Nacional da
Inspeção do Trabalho)

31.9 Transporte de trabalhadores



31.9 Transporte de trabalhadores



31.9 Transporte de trabalhadores



Fonte de fotos – ENIT
(Escola Nacional da
Inspeção do Trabalho)

31.11 Ferramentas manuais

- **31.11.1** O empregador deve **disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios** adequados ao trabalho, **substituindo-as** sempre que necessário.
- **31.11.2** As ferramentas devem ser **seguras e eficientes**, devendo ser utilizadas exclusivamente para os fins a que se destinam a ser **mantidas em condições adequadas de uso**.
- **31.11.3** Os cabos das ferramentas devem permitir **boa aderência** em situação de manuseio, possuir formato que favoreça a empunhadura da mão do trabalhador e ser fixados de forma a não se soltar acidentalmente da lâmina.
- **31.11.4** As ferramentas de corte devem ser **guardadas e transportadas em bainha**.

31.11 Ferramentas manuais



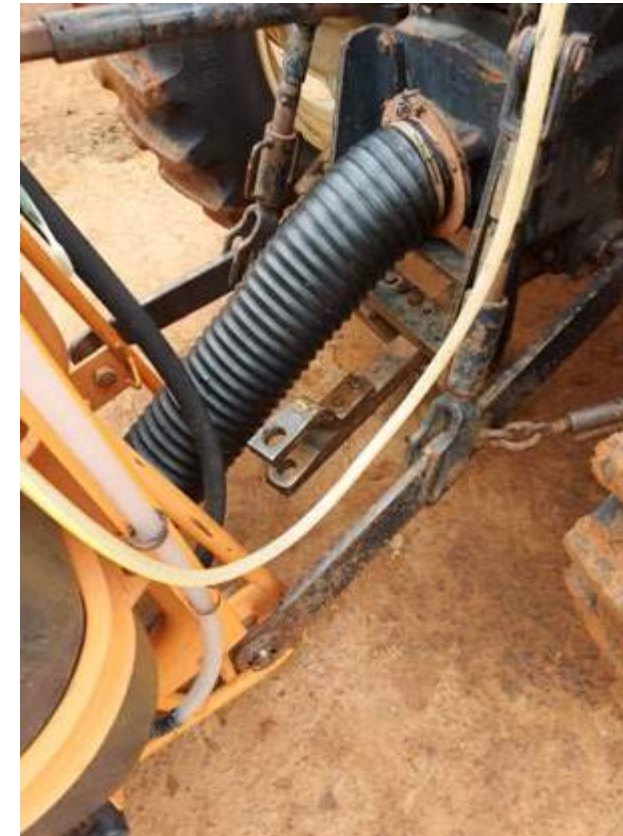
31.12 Segurança no trabalho em máquinas, equipamentos e implementos

- **31.12.24** As transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, devem ser protegidos por meio de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento **que impeçam o acesso por todos os lados.**



31.12 Segurança no trabalho em máquinas, equipamentos e implementos

- **31.12.24** O eixo cardã deve possuir **proteção adequada**, em **perfeito estado** de conservação em **toda a sua extensão**, **fixada** na tomada de força da máquina **desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento**.



31.12 Segurança no trabalho em máquinas, equipamentos e implementos

- **31.12.24** O eixo cardã deve possuir **proteção adequada**, em **perfeito estado de conservação** em **toda a sua extensão**, **fixada** na tomada de força da máquina **desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento**.



31.12 Segurança no trabalho em máquinas, equipamentos e implementos

- **31.12.7** Vedado o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e nos seus implementos.



31.12 Segurança no trabalho em máquinas, equipamentos e implementos



Fonte de fotos – ENIT (Escola Nacional da Inspeção do Trabalho)

31.12 Segurança no trabalho em máquinas, equipamentos e implementos

- **31.12.7.1** Excetua-se da vedação do subitem 31.12.7 as máquinas autopropelidas e seus implementos que possuam **postos de trabalhos projetados para este fim** pelo fabricantes ou profissional habilitado, desde que garantidas as condições de segurança, conforme disposto nesta Norma.



31.12 Segurança no trabalho em máquinas, equipamentos e implementos



31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural

- **31.17.5.1** Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas por vaso sanitário e lavatório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 40 (quarenta) trabalhadores ou fração.



31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural

- **31.17.5.2** A instalação sanitária fixa deve atender aos requisitos dos subitens 31.17.2 e 31.17.3.3 desta Norma.
 - **31.17.2** Requisitos gerais áreas de vivência
 - a) Condições de conservação, limpeza e higiene.
 - b) Paredes de alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garanta resistência estrutural.
 - c) Piso cimentado, de madeira ou outro material equivalente.
 - d) Cobertura que proteja contra as intempéries, e
 - e) Providas de iluminação e ventilação adequadas.
 - **31.17.3.3** Requisitos das instalações sanitárias fixas
 - a) Portas de acesso que impeçam o devassamento, construídas de modo a manter o resguardo
 - b) Separadas por sexo.
 - c) Situadas em locais de fácil e seguro acesso.
 - d) Dispor de água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha.
 - e) Ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, e
 - f) Papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo.

31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural



Fonte de fotos – ENIT (Escola Nacional da Inspeção do Trabalho)

31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural



31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural



Atenção

- Abandono
- Trancada
- Indisponibilidade

31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural



31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural



Fonte de fotos – ENIT (Escola Nacional da Inspeção do Trabalho)

31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural



31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural



31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural



31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural



31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural

- Vaso sanitário e lavatório?
 - Vaso sanitário: Peça de uso sanitário constituída de louça cerâmica, metal ou outros materiais de características equivalentes, possuindo tampa de metal, madeira, plástico ou outros materiais de características equivalentes).
- Conservação, limpeza e higiene?
- Fechamento lateral e cobertura com condições estruturais seguras?
- Ancoradas e fixadas com estabilidade e resistência às condições climáticas?
- Iluminação e ventilação adequada?
- Portas de acesso que impeçam o devassamento, construídas de modo a manter o resguardo?
- Água, sabão ou sabonete e papel toalha?
- Papel higiênico e recipiente para lixo?
- Ligadas a sistema de esgoto ou equivalente ou fossa seca?

31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural

- **31.17.5.4** Os locais para refeição e descanso devem oferecer proteção para todos os trabalhadores contra as intempéries e atender aos requisitos do subitem 31.17.4.1.

- **31.17.4.1** Requisitos dos locais para refeição:
 - a) Condições de higiene e conforto.
 - b) Capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição.
 - c) Água limpa para higienização.
 - d) Mesas com superfícies ou cobertura lisas, laváveis ou descartáveis.
 - e) Água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo.
 - f) Recipientes para lixo, com tampas, e
 - g) Local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas.

31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural

- Local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas.



31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural



31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural



31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural



31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural



31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural

- **31.17.8.1** O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água **potável e fresca** em **quantidade suficiente** nos locais de trabalho.
- **31.17.8.2** A água potável deve ser disponibilizada em **condições higiênicas**, sendo **proibida a utilização de copos coletivos**.
 - Se aplica tanto a frentes de trabalho, como instalações fixas e alojamentos.
 - Laudo de potabilidade.
 - A análise da potabilidade deve ser realizada na água servida para o trabalhador.

31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural



31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural



31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural

ALOJAMENTOS



31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural

- **31.17.2** As áreas de vivência devem:
 - a) Ser mantida em condições de **conservação, limpeza e higiene**.
 - b) Ter **paredes de alvenaria, madeira** ou outro material equivalente que garanta resistência estrutural.
 - c) Ter **piso cimentado, de madeira** ou outro material equivalente.
 - d) Ter cobertura que proteja contra intempéries, e
 - e) Ser providas de iluminação e ventilação adequadas.

31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural

- **31.17.6.1** Os dormitórios dos alojamentos devem possuir:
 - a) A relação de no mínimo, 3,00 m² (três metros quadrados) por cama ou 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e o armário, ou, alternativamente, cama separadas por no mínimo, 1 m (um metro).
 - b) Camas em quantidade correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, sendo vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, devendo haver espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança.
 - c) Camas com colchão certificado pelo INMETRO.
 - d) Camas superiores de beliches com proteção lateral e escada afixada na estrutura.
 - e) Armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais.
 - f) Portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança.
 - g) Iluminação e ventilação adequadas.
 - h) Recipientes para coleta de lixo, e
 - i) Separação por sexo.

31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural

- 3,00 m² por cama ou 4,50 m² por beliche, ou, cama separadas por no mínimo, 1 metro.



31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural

- **Camas:**

- Em quantidade correspondente ao número de trabalhadores
- Vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical
- Espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança.



31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural

- **Camas:**
 - Com colchão **certificado pelo INMETRO.**



31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural

- **Camas:**
 - Com colchão **certificado pelo INMETRO**.



Colchão certificado pelo INMETRO*
Espessura mínima de 12 cm densidade mínima
de 20 kg/m³ (colchão geral).

* Conforme Portaria INMETRO 349/2015

31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural

- **Camas:**

- Camas superiores de beliches **com proteção lateral** e escada afixada na estrutura.



31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural

- **Armários:**

- Armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais.



31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural

- **Portas e Janelas:**

- Portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança.



31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural

- **Organização:**

- Iluminação e ventilação adequadas, recipientes para coleta de lixo e separação por sexo.



31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural

- **31.17.6.1.2** As camas podem ser substituídas por redes, de acordo com o costume local, obedecendo-se o espaçamento mínimo de 1 metro entre as mesmas
- **31.17.6.2** O empregador rural ou equiparado deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
 - Roupas de cama: jogo de cama composto por fronha, lençol de baixo, lençol e cobertor, este último conforme a necessidade e de acordo com as condições climáticas da região).
- **31.17.6.3** É proibida a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios dos alojamentos.
- **31.17.6.4** Os trabalhadores alojados com suspeita de doença infectocontagiosa devem ser submetidos à avaliação médica, que decidirá pelo afastamento ou permanência no alojamento.

31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural

- **Portas e Janelas:**

- Portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança.



Fonte de fotos – ENIT (Escola Nacional da Inspeção do Trabalho)

31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural

- **31.17.5.3** As instalações sanitárias dos alojamentos devem atender às exigências descritas no subitem 31.17.3 e seus subitens desta Norma.

Atenção as condições de higiene e limpeza!!!

- **31.17.3.1** As instalações sanitárias fixas devem ser constituídas de
 - a) Lavatório: 1 para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração.
 - b) Bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo: 1 para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração.
 - c) Mictório: 1 para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração.
 - d) Chuveiro: 1 para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração.
- **31.17.3.3** Requisitos das instalações sanitárias fixas
 - a) Portas de acesso que impeçam o devassamento, construídas de modo a manter o resguardo
 - b) Separadas por sexo.
 - c) Situadas em locais de fácil e seguro acesso.
 - d) Dispor de água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha.
 - e) Ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, e
 - f) Papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo.

31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural

- **31.17.5.4** Os compartimentos destinados às bacias sanitárias e aos chuveiros devem:
 - a) Ser individuais e mantidos em condições de conservação, limpeza e higiene.
 - b) Ter divisórias com altura que mantenha seu interior indevassável e com vão inferior que facilite a limpeza e a ventilação.
 - c) Ser dotados de portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento, e
 - d) Ter piso e paredes revestidos de material impermeável e lavável.
- **31.17.3.4.1** Compartimentos destinados aos chuveiros dispor de suportes para sabonete e para toalha.
- **31.17.3.4.2** Compartimentos destinados às bacias sanitárias devem apresentar as dimensões de acordo com o código de obras local ou, na ausência deste, devem possuir área livre de pelo menos 0,60 m (sessenta centímetros) de diâmetro entre a borda frontal da bacia sanitária e a porta fechada.
- **31.17.3.5** A água para banho deve ser disponibilizada com temperatura em conformidade com os usos e costumes da região.

31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural



Fonte de fotos – ENIT (Escola Nacional da Inspeção do Trabalho)

31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural

- **31.17.6.6** Os locais para refeição dos alojamentos devem atender às exigências do subitem 31.17.4 e seus subitens desta Norma.

- **31.17.4.1** Requisitos dos locais para refeição:
 - a) Condições de higiene e conforto.
 - b) Capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição.
 - c) Água limpa para higienização.
 - d) Mesas com superfícies ou cobertura lisas, laváveis ou descartáveis.
 - e) Água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo.
 - f) Recipientes para lixo, com tampas, e
 - g) Local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas.

31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural



31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural

- **31.17.6.7** Os locais para preparo de refeições devem:

- a) Ser dotados de lavatórios exclusivos para o pessoal que manipula alimentos.
- b) Possuir sistema de coleta de lixo.
- c) Ter instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos.
- d) Não ter ligação direta com instalações sanitárias e com dormitórios.

* Alíneas “c” e “d” não se aplicam aos locais para preparo de refeições para até 10 (dez) trabalhadores.

31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural



31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural

- **31.17.6.8** Os recipientes de armazenagem de GLP devem ser instalados em área externa ventilada, observadas as normas técnicas brasileiras pertinentes.



31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural

- **31.17.6.8 Lavanderias**

- a) Instaladas em local coberto e ventilado para que os trabalhadores alojados possam lavar as roupas de uso pessoal.
- b) Dotadas de tanques individuais ou coletivos e água limpa



31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural

- **31.17.6.11** É facultada ao empregador a utilização de casas para alojamentos mesmo fora do estabelecimento, desde que atenda ao disposto no subitem 31.17.6 e seus subitens desta Norma, excetuadas as alíneas “c” e “d” do subitem 31.17.6.7
 - **31.17.6.7**
 - c) Ter instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos, e
 - d) Não ter ligação direta com instalações sanitárias e com dormitórios.



31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural



OBRIGADO

Dra. Elaine. Ap. M. Costa – eamcosta@socicana.com.br
Renato Fernandes Machado – rfmachado@socicana.com.br

(16) 3251-9270